



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 02

069/2023

Protocolo - Marcelo

PROJETO DE LEI Nº 035 /23
PROCESSO Nº 069 /23

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

J. Queiroz
25/04/2023
PRESIDENTE

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.451, de 24 de julho de 2014, que dispôs sobre os serviços de Transporte Coletivo Escolar e deu outras providências correlatas, alterada pela Lei Municipal nº 3.982, de 31 de julho de 2020, pela Lei Municipal nº 4.086, de 14 de julho de 2021 e pela Lei Complementar nº 490, de 31 de maio de 2021.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 170 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - O inciso IV do artigo 28 da Lei Municipal nº 3.451, de 24 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

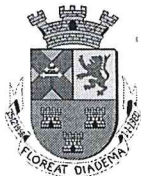
“ARTIGO 28 –

IV – com até 20 (vinte) anos de fabricação e mantendo as vistorias obrigatórias anualmente;

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de abril de 2023.

J. Queiroz
Ver. JOSA QUEIROZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 03

069/2023

Protocolo - Marcelo


Ver. ANTONIO RODRIGUES


Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
(NENO)


Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
(LILIAN CABRERA)


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
(ORLANDO VITORIANO)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta deve-se à necessidade de adequação da Lei à atual realidade da sociedade brasileira.

Vários municípios vêm aumentando a estimativa de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar, haja vista o aumento do valor de aquisição de veículos novos. Além disso, toda a sociedade ficou paralisada por dois anos devido à pandemia da COVID e, conseqüentemente, os veículos de transporte escolar permaneceram parados pelo mesmo período.

Assim, a prorrogação de sua vida útil, de 15 para 20 anos de fabricação, serve para compensar os autorizatários pelo período de inatividade, já que os mesmos, para continuar a prestar seus serviços, seriam obrigados a trocar os veículos por carros mais novos justamente em um momento em que parte da categoria ficou sem remuneração.

Uma questão relevante é que, anualmente, todos os veículos passam por quatro vistorias, sendo duas municipais e duas estaduais. Além disso, de dois em dois anos é feita a vistoria do tacógrafo.

Com o Laudo de Inspeção Técnica (LIT), os órgãos competentes garantem que os veículos escolares estejam habilitados a prestar o serviço de transporte. Por meio dele, é possível afirmar que existe segurança suficiente para que a integridade de todos esteja resguardada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls 04

069/2023

Protocolo - Marcelo

Portanto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir um melhor desempenho no transporte escolar, bem como possibilitar que os condutores possam estar mais tranquilos quanto à necessidade de trocar seu veículo, já que poderão mantê-lo por mais cinco anos.

Diadema, 25 de abril de 2023.


Ver. JOSA QUEIROZ


Ver. ANTÔNIO RODRIGUES


Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA
(NENO)


Ver.^a LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA
(LILIAN CABRERA)


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
(ORLANDO VITORIANO)

Lei Ordinária Nº 3451/2014 de 24/07/2014

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 41114
Mensagem Legislativa: 1214
Projeto: 3214
Decreto Regulamentador: 706914

DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.
DECRETO: 7130/2015

Revoga:

L.O. Nº 2923/2009

Alterada por:

L.O. Nº 3982/2020

L.O. Nº 4086/2021

L.C. Nº 490/2021

LEI MUNICIPAL Nº 3.451, DE 24 DE JULHO DE 2014
(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2014)
(nº 012/2014, na origem)

Data de Publicação: 03 de agosto de 2014.

Dispõe sobre os serviços de Transporte Coletivo
Escolar e dá outras providências correlatas.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do
Município de Diadema, Estado de São Paulo, no
uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele
sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - O serviço de transporte coletivo de escolares, no âmbito do Município de Diadema, reger-se-á pelo Código de Trânsito Brasileiro, demais leis estaduais, por esta lei e demais atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art.2 ° - Para efeito desta lei, compreende-se por serviço de transporte de escolares o transporte regular de estudantes matriculados em rede de ensino público e privado local, nos deslocamentos para atividades curriculares.

Art.3 ° - O Transporte de Escolares é serviço de interesse público, a ser prestado mediante autorização do Poder Executivo, através da Secretaria de Transportes, a qual compete o planejamento, organização, fiscalização e controle.

CAPITULO II – DA SECRETARIA DE TRANSPORTES



Art.22 - Efetuado o cadastro, será confeccionada a carteira de identificação de condutor auxiliar, que deverá ser renovada anualmente conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Transportes;

Art.23 – Os veículos de transporte escolar flagrados em serviço com condutores não cadastrados pela Secretaria de Transportes ou por autoridade de trânsito serão considerados irregulares, ficando sujeitos à multa e apreensão do veículo.

CAPÍTULO V – DOS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR

SEÇÃO I – DO VEÍCULO

Art.24 – Os veículos destinados ao transporte de escolares somente poderão circular com autorização emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

Art.25 – A não obtenção ou a não renovação da autorização emitida pelo DETRAN-SP inviabiliza a prestação dos serviços de transporte de escolares.

Art.26 – A falta de autorização, DETRAN-SP, inviabiliza a outorga do CATE devendo, então, ser convocado o próximo classificado em seleção pública.

Art.27 – Na falta de apresentação do comprovante de inspeção semestral dos equipamentos obrigatórios de segurança, expedido pelo DETRAN-SP ou na falta da renovação de autorização daquele órgão estadual de trânsito, a Secretaria de Transportes suspenderá o CATE e instaurará procedimento administrativo para sua devida apuração, podendo resultar em cassação da permissão.

§ ÚNICO- O previsto no “caput” se aplica, também, aos casos de cassação do direito de dirigir.

Art.28 – O transportador escolar autorizatário utilizará veículo que venha cumprir seguintes requisitos:

I - licenciado no Município de Diadema;

II – registrado como veículos de passageiros;

III – enquadrado na categoria aluguel;

IV – com até 15 (quinze) anos de fabricação;

V – que disponha de registrador inalterável de velocidade lacrado e homologado pelo órgão competente;

VI – registrado em nome do autorizatário;

VII – autorizado pelo órgão estadual de trânsito;

VIII – em dia com o Seguro DPVAT, conforme tabela adotada para transporte de escolares;

IX – aprovado em vistoria pelo Órgão Estadual de Trânsito.